



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293392

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2019332-45.2025.8.26.0000

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 59.742

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019332-45.2025.8.26.0000

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

AGVTES.: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

AGVDO.: DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS contra a r. decisão de fl. 124, que recebeu os embargos à execução opostos pelos agravantes, sem atribuição de efeito suspensivo.

Os embargantes, ora agravantes, asseveram que *a devedora principal se encontra em processo de Recuperação Judicial, este que teve seu processamento deferido, conforme decisão proferida pelo d. Juízo responsável pelo beneplácito (doc. anexo), e, portanto, em razão do stay period foi determinada a suspensão liminar de todas as ações e execuções em nome dela, relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei 11.101/05. Explicam que o agravado está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado, não tenho prioridade para recebimento do crédito em detrimento dos demais credores. Enfatiza que o fato de o Agravado possuir um crédito garantido por terceiro não lhe permite recebê-lo antes dos demais credores, sob pena de se afrontar totalmente o art. 49 da Lei nº. 11.101/05, na medida em que o Agravado acabará recebendo seu crédito por*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um meio transversal, através de uma execução, enquanto os demais credores se sujeitarão ao plano de recuperação e terão seus créditos satisfeitos na forma nele prevista e dentro deste processo, o que se torna inadmissível pela sistemática do instituto da recuperação judicial introduzido pela Lei nº 11.101/05, quebrando totalmente o princípio da Paridade dos Credores (“par conditio creditorum”). Asseveram que imperiosa a concessão do efeito suspensivo pleiteado até o desfecho do processo de recuperação judicial da devedora principal, nos termos do 2º do art. 61 da Lei nº 11.101/05. Postulam, assim, seja concedido efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso recebido e preparado às fls. 307/308.

É o relatório.

A interposição do presente agravo deve ser dada por prejudicada, por perda de objeto.

Verifica-se pelas fls. 285/291 dos autos de origem que o MM. Juiz da causa proferiu sentença julgando improcedentes os embargos dos devedores, ora agravantes, tendo em vista que a ação de execução é lastreada em título executivo extrajudicial consistente em contrato de mútuo.

Dessa forma, diante da sentença proferida nos autos de origem, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente recurso, tendo a decisão interlocutória sido substituída por um provimento definitivo.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido” (REsp nº 1.332.553/PE, Rel. Herman Benjamin, J. 04.09.2012).

É de se reconhecer, por isso, que o presente recurso perdeu seu objeto e que a sua interposição deve ser dada por prejudicada, determinando-se, em face disso, a remessa destes autos à Vara de origem para os devidos fins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se por prejudicada a interposição do
presente ao recurso

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator